

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VARA DE EXECUÇÕES PENAS.
AGRAVANTE QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO
CONDICIONAL. A decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o benefício do livramento condicional ao paciente encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da CRFB. Histórico penal do agravante a apontar o descumprimento de benefícios legais concedidos. Se patente o péssimo comportamento do sentenciado durante a execução de sua pena, resta não satisfeito o requisito subjetivo previsto no § único do artigo 83 do Código Penal. Enquanto não constatado ter o apenado condições pessoais que façam presumir que em liberdade não voltará a descumprir as regras da concessão dos benefícios, não haverá que se falar em concessão de livramento condicional. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório contido no parecer da d. Procuradoria de Justiça.

Em que pesem as razões invocadas pelo agravante, entende-se que a hipótese é de improcedência do pedido.

Para a concessão do benefício do livramento condicional não basta apenas o preenchimento do requisito objetivo, mas, na forma do artigo 83, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, também se faz imprescindível que o apenado tenha adequado o requisito subjetivo. Em sendo assim, a concessão do livramento condicional estará, de maneira inafastável, subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o apenado em liberdade não voltará a delinquir.

No presente caso, a decisão combatida restou devidamente fundamentada, na medida em que apontou a ausência de condições pessoais favoráveis do paciente à concessão da forma antecipada de liberdade pleiteada.

O histórico da execução do agravante demonstra tratar-se de apenado que cumpre pena total de 13 anos, 9 meses e 14 dias de reclusão, em razão da prática de crimes de roubo majorado, corrupção de menores e receptação, sendo que em 20/08/2022, quando usufruía do benefício da VPL, o apenado se evadiu do sistema prisional. Somado a isso, tem-se que o apenado em 17/09/2019, quando se encontrava em regime aberto na modalidade PAD. Outrossim, o SISPEN apontou transgressão do monitoramento eletrônico, sendo registrado que o agravante nunca comparecera àquele setor, cenário que ensejou a regressão cautelar de regime.

Como se vê, a resistência do apenado em atender de maneira satisfatória às condições estabelecidas no cumprimento da pena que lhe fora impingida deixa claro que o atuar do mesmo não autoriza o preenchimento dos requisitos subjetivos necessários à concessão do benefício do livramento condicional, na forma do disposto no artigo 83, § único, do Código Penal.

Pelo exposto, conheço do agravo em execução e **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** para manter a decisão agravada nos termos em que foi proferida.



É como voto, senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADO RELATOR

